



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.001242/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.230 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IPI
Recorrente CINAP - COM. IND. NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/05/2008

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. A multa de ofício de 75% deve ser aplicada sempre que houver inadimplência do contribuinte que tenha sido apurada por meio de procedimento fiscalizatório. Estando a lei que a instituiu em pleno vigor, é vedado a julgador administrativo afastá-la por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea:
PAULO GUILHERME DEROULEDE

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem resumir a matéria tratada no presente processo, transcrevo o trecho do relatório produzido pela DRJ de Recife:

1. Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do qual o contribuinte foi cientificado em 10/09/2008 (fls. 003), abrangendo os períodos de apuração que vão de outubro de 2004 a maio de 2008, decorrente de glosa de créditos considerados indevidos pela Fiscalização.

2. Do detalhado "Relatório do Trabalho Fiscal" (fls. 302 a 324), extraímos que a glosa atingiu (1) todo o saldo credor de períodos anteriores registrado no 1º decêndio de setembro de 2003, no valor de R\$ 1.938.297,22, bem como (2) os "outros créditos" escriturados a partir do mesmo período.

3. As verificações fiscais alcançaram até o 10 decêndio de julho/2003, período no qual figurava na escrita fiscal um saldo credor acumulado de períodos anteriores no valor de R\$ 1.961.154,64. Intimado a justificar a origem deste valor, o contribuinte informou (fls. 042) que "vem do registro" de um crédito, no valor de R\$ 13.092.445,44, recebido por 'transferência da INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, através da Nota Fiscal nº 053077, de 04/05/2001 (fls. 046), escriturado no 1º decêndio de maio/2001 (fls. 044).

3.1. O valor recebido de terceiros foi solicitado em ressarcimento no Processo 11618.001642/2001-83, tendo sido o pedido integralmente indeferido, em 25/09/2001, pela DRF João Pessoa (fls. 264), com base na Informação Fiscal às fls. 251 a 261 e no Parecer DRF/JPA/Saort nº 314/2001 (fls. 262 e 263).

3.2. A razão do indeferimento foi que o pedido teria por fundamento o extinto "Crédito-Prêmio" do IPI, instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 491/69, sendo que a DRF Limeira — SP, unidade jurisdicionante da INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI, logo após, em 17/12/2001, indeferiu dois pedidos de ressarcimento daquela empresa, com o mesmo fundamento, um no valor de R\$ 2.075.576,50 (fls. 272 a 277) e outro no valor de R\$ 11.223.441,37 (fls. 278 a 284).

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/03/2014 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 24/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/05/2008

CREDITAMENTO "FICTO". IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo previsão legal, é incabível o creditamento do IPI nas aquisições de insumos para industrialização (MP, PI e ME) desonerados do imposto, sejam eles não-tributados, isentos ou tributados à alíquota zero.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde a Recorrente se limita a questionar a imposição da multa de 75% , posto que teria agido de boa-fé, assim como pugna pela não aplicação da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório acima transcrito, o presente processo trata de Auto de Infração de IPI, por conta da utilização de créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos, não tributados ou alíquota zero.

Contudo, não serão analisadas as questões relativas a origem dos créditos, tendo em vista que não houve irresignação do Recorrente quanto a glosa dos créditos utilizados.

Aliás, destaco do Recurso Voluntário apresentado o seguinte trecho:

Superada a questão de mérito, cinge-se o presente recurso na aplicação indevida das multas, juros e correção do crédito pela taxa SELIC.

Assim, passemos a analisar os temas submetidos a este colegiado.

Em relação às alegações trazidas pelo Recurso Voluntário quanto à ilegalidade da multa de ofício (75%) aplicada, melhor sorte não socorre a Recorrente, uma vez que ao julgador administrativo é vedado afastar a aplicação de lei vigente por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O CARF, inclusive, já sumulou tal matéria, como se vê:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destaco que as súmulas editadas pelo CARF são de aplicação obrigatória, *in verbis*:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Estando a multa aplicada prevista em lei vigente e eficaz, não há como afasta-la.

Da mesma forma, são improcedentes os argumentos em relação a Taxa Selic, uma vez que esta matéria também já se encontra sumulada no âmbito do CARF, que cito:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Neste contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator